



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1910/2014

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTES E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - A responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais, inclusive no apontamento de registro contábil e funcional.

§1º - Na hipótese de a infração à regra de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais decorrentes da falha técnica do veículo, que não foi ocasionada por negligência na manutenção do veículo pelo condutor, a responsabilidade pelo pagamento da multa caberá ao gestor da frota do órgão ou entidade municipal, responsável pelas vistorias dos veículos que compõem a frota.

§2º - Se a transgressão à norma de trânsito decorrer por ordem do agente público em utilização do serviço de transporte, este responderá solidariamente pelo pagamento da multa, devendo, para tanto, constar o fato no Mapa de Viagem, com as devidas assinaturas do agente público e do condutor.

§3º - No caso de transgressão realizada por condutor que não seja motorista efetivo, além do condutor, responderá pela multa o gestor da frota, motorista ou servidor responsável pelo veículo, que tiver cedido a direção deste a pessoa não autorizada.

Art. 2º - Ao receber a notificação de infração de trânsito, o órgão ou entidade deverá encaminhá-la, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), ao setor responsável pelo controle do uso de veículos para a identificação do condutor responsável, conforme estabelece a legislação de trânsito.

§1º - O condutor deverá ser identificado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da notificação pelo setor responsável pelo controle do uso de veículos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§2º- Admitida a responsabilidade pela infração de trânsito, o condutor preencherá o Formulário de Identificação do Condutor Infrator, disponibilizado pela autoridade de trânsito competente, e fornecerá cópia da Carteira Nacional de Habitação no prazo indicado na notificação, em observância à legislação de trânsito.

§3º- Até a data limite para a Identificação/Defesa Prévia, fica a critério do condutor infrator a apresentação de Defesa Prévia ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, com posterior comprovação junto ao setor responsável pelo controle do uso dos veículos.

§4º- Indeferido o recurso apresentado, o motorista infrator deverá promover imediatamente o pagamento da multa e comprovar a quitação perante a Secretaria Municipal de Administração.

§5º- Quando o condutor negar-se a assumir a responsabilidade pela infração, o gestor responsável pela frota no órgão, em atendimento ao disposto no Art. 4º, §1º, da Resolução nº 363/2010 do Conselho Nacional de Trânsito, deverá encaminhar ao DETRAN ofício identificando-o, acompanhado de cópia do Mapa de Viagem, ou de planilha com registro de uso do veículo, assinada pelo agente público usuário do serviço de transporte e pelo próprio condutor.

§6º- A não identificação do condutor infrator por parte dos responsáveis pelo controle do uso dos veículos acarretará a abertura de sindicância para apuração do responsável, podendo, neste caso, o gestor da frota responder solidariamente pelo pagamento da multa, após averiguação do fato em processo administrativo disciplinar.

§7º- A falta de observância, pelo motorista infrator, ao procedimento previsto neste artigo, acarretará abertura de Inquérito Administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 3º - Caso a Comissão de Inquérito Administrativo reconheça a responsabilidade do servidor pelo pagamento da multa de trânsito, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º - Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno apurado, a Secretaria Municipal de Administração promoverá o pagamento da multa e encaminhará solicitação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos para que este providencie o desconto na folha de pagamento do funcionário público.

§1º- Para proceder à indenização ao erário a que se refere o caput, o processo deverá ser encaminhado, devidamente instruído, ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor, limitado, mensalmente, a 20% (vinte por cento) da remuneração recebida a título de gratificação por desempenho, conforme Lei Municipal nº 1595/2011.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 5º- Efetuado o pagamento ou o desconto mensal no contracheque do funcionário público, o Setor de Contabilidade efetuará a respectiva baixa de responsabilidade.

Art. 6º- O condutor do veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – no caso de acidente sem vítima:

- a) Adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, sob pena do cometimento de infração de trânsito, conforme disposto no art.178 do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) providenciar o registro do acidente em boletim de ocorrência;
- c) comunicar o ocorrido ao Setor de Transportes responsável, e
- d) anotar a placa, as características do veículo, os nomes do proprietário e do condutor e arrolar testemunhas;

II – no caso de acidentes com vítimas:

- a) não retirar o veículo do local, salvo se determinado por policial ou agente da autoridade de trânsito;
- b) providenciar socorro à vítima, acionando o Resgate ou serviço similar por meio do telefone 192 ou o Corpo de Bombeiros 193;
- c) providenciar o registro em boletim de ocorrência e a realização de perícia;
- d) comunicar o ocorrido ao Setor de Transportes responsável; e
- e) anotar a placa, as características do veículo, os nomes do proprietário e do condutor, os dados da vítima e arrolar as testemunhas.

Parágrafo único – Nos casos definidos neste artigo, é vedado ao motorista fazer acordo extrajudicial com o condutor do outro veículo envolvido.

Art. 7º - Em caso de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa do condutor de veículo oficial, este responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§1º- Para cumprimento do disposto no caput, deverá ser comprovada a culpa do condutor por meio de perícia e sindicância, na forma da lei, sem prejuízo das sanções cabíveis, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§2º- Se o laudo pericial e a sindicância concluir pela responsabilidade do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados e por quaisquer prejuízos resultantes do acidente, bem como indenizará o erário, na forma da lei ou contrato, se terceirizado.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

§3º- Caso o laudo pericial ou sindicância conclua pela responsabilidade de terceiro, este deverá efetuar o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

§4º- Havendo omissão do proprietário ou condutor do veículo referido no §3º, o procedimento deverá ser encaminhado à Advocacia Geral do Município, para as providências legais cabíveis.

Art. 8º- No caso de acidente provocado por dolo ou culpa por condutor que não seja motorista efetivo, além do condutor, responderá pelo dano causado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o gestor da frota, motorista ou servidor responsável pelo veículo, que tiver cedido a direção deste a pessoa não autorizada.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 10 de setembro de 2014.

**Robson Pinto da Silva
Presidente**